



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OFÍCIO N. 1381/2021-GP



Lido no Expediente	
43ª	Sessão de 25/05/21
Anexar a(o) PL/0033.0/2021	
Diligência	
Secretário	

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis - SC

Assunto: Ofício GP/DL/0130/2021 - ALESC (manifestação sobre PL n. 0033.0/2021)

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício em epígrafe, encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, a anexa cópia integral do Processo Administrativo eletrônico n. 0013463-38.2021.8.24.0710, que trata da manifestação deste Tribunal de Justiça sobre o Projeto de Lei n. 0033.0/2021 que "dispõe sobre a obrigatoriedade dos cartórios a aceitarem pagamentos das taxas por meio de cartão de débito e crédito, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Aproveito a oportunidade para externar votos de admiração e apreço.

Cordialmente,

Desembargador Ricardo Roesler
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO JOSE ROESLER, PRESIDENTE**, em 28/04/2021, às 16:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5495834** e o código CRC **67D2F23E**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



DESPACHO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da ALESC, por meio do qual solicita a manifestação deste Tribunal nos autos do PL n. 0033.0/2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos cartórios a aceitarem pagamentos das taxas por meio de cartão de débito e crédito, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Ante a especificidade do tema, remetam-se os autos ao Núcleo IV da Corregedoria-Geral da Justiça para análise e manifestação.

Após, voltem conclusos.

Romano José Enzweiler
Juiz Auxiliar da Presidência
Núcleo Financeiro



Documento assinado eletronicamente por **ROMANO JOSE ENZWEILER, JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA**, em 08/04/2021, às 16:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5457454** e o código CRC **87BC2879**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



PARECER

Processo n. 0013463-38.2021.8.24.0710
Unidade: Núcleo IV - Extrajudicial
Assunto: Ofício GP/DL/0130/2021 - ALESC (manifestação sobre PL n. 0033.0/2021)

Foro Extrajudicial. Ofício GP/DL/0130/2021, subscrito pelo Deputado Mauro de Nadal, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - Alesc. Pedido de manifestação desta Corte sobre o Projeto de Lei n. 0033.0/2021. Recebimento do pagamento dos emolumentos decorrentes dos serviços notariais e registrais via cartão de débito e crédito. Inconstitucionalidade formal. Possibilidade de regulamentação pelo Conselho da Magistratura (art. 11, § 1º, da LCe n. 755/2019).

Senhor Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial,

1. Trata-se de processo administrativo autuado a partir do recebimento, na Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, do Ofício GP/DL/0130/2021 (doc. 5457155), subscrito pelo Deputado Mauro de Nadal, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - Alesc, a fim de obter manifestação desta Corte sobre o Projeto de Lei n. 0033.0/2021, em tramitação no legislativo estadual, que "dispõe sobre a obrigatoriedade dos cartórios a aceitarem pagamentos das taxas por meio de cartão de débito e crédito, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Autuado o procedimento, por ordem do Juiz-Auxiliar da Presidência, Dr. Romano José Enzweiler, os autos foram encaminhados a este Núcleo IV para análise e manifestação (doc. 5457454).

Conforme se extrai dos documentos que instruíram o expediente enviado, tramita na Assembleia Legislativa deste Estado o Projeto de Lei n. 0033.0/2021, que, conforme relatado, "dispõe sobre a obrigatoriedade dos cartórios a aceitarem pagamentos das taxas por meio de cartão de débito e crédito, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

O projeto legislativo, apresentado pelo Deputado Volnei Weber, conta com dois artigos, a seguir reproduzidos:

- Art. 1º. Os cartórios ficam obrigados a aceitar pagamentos das taxas, por meio de cartão de débito e crédito, no âmbito do Estado de Santa Catarina.
- Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Durante a tramitação do processo legislativo, a Comissão de Constituição e Justiça da Alesc aprovou, por unanimidade, requerimento formulado por deputado integrante, consistente na realização de consulta ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por meio de seu Desembargador Presidente, e da sua Corregedoria-Geral extrajudicial e à Associação dos Notários e Registradores do Estado de Santa Catarina - Anoreg/SC.

O pedido de diligenciamento foi formulado pelo Deputado Moacir Sopelsa, relator do projeto, para que as instituições consultadas discorressem sobre o projeto.

É o relatório.

2. De plano, reconhece-se as melhores intenções na tramitação do Projeto de Lei n. 0033.0/2021, que busca fomentar alternativas de pagamento das taxas cartorárias por intermédio de cartão de débito e crédito, o que deve ser ressaltado. Contudo, respeitosamente, este Núcleo IV (Extrajudicial) da Corregedoria-Geral da Justiça entende que o referido projeto padece de vício de inconstitucionalidade formal, considerando que a iniciativa de projetos de lei dessa natureza (forma de recolhimento dos emolumentos) está inserida na esfera de exclusiva iniciativa do Tribunal de Justiça.

Colhe-se do parecer da Comissão de Constituição e Justiça da Alesc que o projeto está fundamentado na proteção das relações comerciais preconizada pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, sendo sempre de fundamental importância respeitar os direitos do consumidor e, notadamente, eventual hipossuficiência nas relações de consumo. Não obstante, é importante esclarecer, a relação entre o usuário do serviço extrajudicial e o responsável pela serventia (delegatário, interino e interventor) não é comercial, tampouco a ela se aplica o CDC.

Veja-se que os emolumentos são a **remuneração fixada por lei** aos notários e registradores pelo serviço por eles prestado (arts. 236 da CF, c/c art. 29, da Lei n. 8.935/1994, e art. 11 da LCe n. 755/2019). Tal remuneração possui natureza tributária de **taxa sui generis**, tendo em vista se tratar da contrapartida - modo de retribuição - paga pelos próprios usuários do serviço delegado aos notários e registradores. Diante disso, não há como ignorar que os emolumentos também se sujeitam ao regime jurídico constitucional-tributário e, por conseguinte, obedecem aos princípios da legalidade, da anterioridade, da isonomia, entre outros.

O princípio da legalidade no direito tributário, por exemplo, condiciona a criação e a cobrança dos tributos à existência de lei em sentido estrito, sendo vedada a imputação de uma obrigação tributária sem regra previamente estabelecida.

A Lei Federal n. 10.169/2000 estabelece as normas gerais à fixação de emolumentos em contrapartida dos atos praticados pelos serviços notariais e registrais. Em Santa Catarina, a LCe n. 755/2019 dispõe sobre os emolumentos no Estado de Santa Catarina, definindo, expressamente, as obrigações tributárias inerentes à prestação do serviço respectivo.

Não obstante a aparente inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei n. 0033.0/2021 que busca concretizar alternativas para pagamento das taxas cartorárias por meio de cartões de crédito e débito, o que torna esta manifestação - *data maxima venia* - contrária à iniciativa legislativa, é preciso informar àquela digna Casa Legislativa que a atual Lei de Emolumentos de Santa Catarina já autoriza a utilização de cartão de débito, conforme se infere do § 2º do art. 11:



Art. 11. Pelos atos que praticarem, os delegatários receberão diretamente das partes, a título de remuneração, os emolumentos fixados na forma desta Lei Complementar.

§ 1º A forma de recolhimento dos emolumentos será regulamentada por ato do Conselho da Magistratura, que poderá autorizar o repasse ao contribuinte de custos e encargos incidentes em sua cobrança.

§ 2º **Os emolumentos poderão ser pagos, a critério do usuário, por meio de cartão de débito, cuja aceitação será obrigatória pelas serventias extrajudiciais.** (grifei)

Tem-se com importante compartilhar este bom esclarecimento de que em Santa Catarina já se possuem boas alternativas para pagamento das taxas pelos serviços de notários e registradores, medidas estas que ganharam ainda mais atenção neste período de pandemia.



Indo além, alerta-se que, observando a redação do referido art. o Regimento de Emolumentos autoriza o Conselho da Magistratura a regulamentar as demais formas de recolhimento dos emolumentos.

Assim, salvo melhor juízo, além de já existir previsão para pagamento por cartão de débito, não há no ordenamento jurídico catarinense óbice legal ao pagamento dos emolumentos por meio de cartão de crédito. Porém, esta modalidade de cobrança demanda tão-somente respaldo e regulamentação do Conselho da Magistratura, órgão legalmente competente pela interpretação e definição da forma de recolhimento dos emolumentos (art. 3º e art. 11, §1º, da LCe n. 755/2019).

Esta Corregedoria entende que os arranjos institucionais públicos devem, sempre que possível, contemplar e otimizar as dinâmicas econômicas em favor da sociedade catarinense e, por fim, da nação brasileira. No presente caso, portanto, a ideia perseguida pelo Legislativo, em que pese a via escolhida não seja a nosso sentir a mais adequada, vai ao encontro de disposição expressa da Lei de Emolumentos local - cartão de débito - e busca estar sensível com aqueles que não têm condições financeiras de utilizar o serviço extrajudicial no momento da solicitação do ato ou da sua conclusão, democratizando, com isso, o serviço extrajudicial e contribuindo para eventual desjudicialização dos conflitos.

Lembre-se, noutro viés, que a realidade financeira das serventias extrajudiciais catarinenses varia conforme especialidade e região, ressaltando-se que obrigar que todas as unidades do extrajudicial ofereçam o serviço pode inviabilizar a manutenção e o funcionamento de boa parte delas. Assim, ousa-se sugerir que, caso a modalidade de pagamento do cartão de crédito seja admitida, ocorra de forma facultativa. Ademais, salienta-se que há um valor para a operacionalização do cartão de crédito. Neste passo, quando de eventual análise da viabilidade da alternativa de pagamento, deve ser verificado se o custo para tanto poderá ser repassado ao contribuinte que escolher essa modalidade de pagamento ou não.

Enfim, é salutar que a discussão sobre o uso do cartão de crédito seja fomentada internamente no âmbito do Poder Judiciário, por seu órgão competente - o colendo Conselho da Magistratura.

3. Ante o exposto, opino pela devolução do procedimento à Presidência desta Corte, com as homenagens de estilo.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL MAAS DOS ANJOS**, **JUIZ-CORREGEDOR**, em 26/04/2021, às 19:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5476924** e o código CRC **50E755B4**.

0013463-38.2021.8.24.0710

5476924v9





ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



DECISÃO

Processo n. 0013463-38.2021.8.24.0710

Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: Ofício GP/DL/0130/2021 - ALESC (manifestação sobre PL n. 0033.0/2021)

Trata-se de processo administrativo autuado a partir do recebimento, na Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, do Ofício GP/DL/0130/2021, subscrito pelo Deputado Mauro de Nadal, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, a fim de obter manifestação desta Corte sobre o Projeto de Lei n. 0033.0/2021, em tramitação no legislativo estadual, que "dispõe sobre a obrigatoriedade dos cartórios a aceitarem pagamentos das taxas por meio de cartão de débito e crédito, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Rafael Maas dos Anjos (doc. 5476924).

Retornem os autos à Presidência desta egrégia Corte de Justiça, com as nossas homenagens.



Documento assinado eletronicamente por **DINART FRANCISCO MACHADO, DESEMBARGADOR**, em 27/04/2021, às 15:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5480457** e o código CRC **C3B004B6**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



DECISÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da ALESC, por meio do qual solicita a manifestação deste Tribunal nos autos do PL n. 0033.0/2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos cartórios a aceitarem pagamentos das taxas por meio de cartão de débito e crédito, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Remetidos os autos ao Núcleo IV da Corregedoria-Geral da Justiça, sobreveio a manifestação e a decisão que repousam nos documentos 5476924 e 5480457, respectivamente.

Por entender que todas as informações necessárias à instrução do PL n. 0033.0/2021 foram prestadas pela Corregedoria-Geral da Justiça - Foro Extrajudicial, determino a remessa dos autos ao Cartório da Presidência, a fim de que providencie, mediante ofício, a remessa de cópia integral deste processo ao i. Presidente da ALESC, com as homenagens de estilo.

Após, encerre-se o processo.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Desembargador Ricardo Roesler
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO JOSE ROESLER, PRESIDENTE**, em 28/04/2021, às 14:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5494815** e o código CRC **962E8C37**.

Encaminha ofício 1381/2021/GP/TJSC - Sei 0013463-38.2021.8.24.0710
TJSC/Cartório da Presidência [presidencia.cartorio@tjsc.jus.br]**Enviado:** quinta-feira, 20 de maio de 2021 13:05**Para:** Coordenadoria de Expediente; expediente.alesc@gmail.com**Anexos:**  [SEI 0013463 38.2021.8.24.0~1.pdf \(845 KB\)](#) [Abrir como Página da Web];  [Ofício 5495834.pdf \(31 KB\)](#) [Abrir como Página da Web];  [E mailx 5496786.pdf \(22 KB\)](#) [Abrir como Página da Web]

Prezados, boa tarde, solicito a gentileza de confirmar o recebimento do ofício abaixo, encaminhado em 28/04/2021, a fim de juntada aos autos.

Att.

Cartório da Presidência
Tribunal de Justiça de SC

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis SC

Assunto: Ofício GP/DL/0130/2021 - ALESC (manifestação sobre PL n. 0033.0/2021)

De ordem do Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal de Justiça, Des. Ricardo Roesler, encaminho a V.Exa. o Ofício n. 1381/2021-GP, bem como cópia integral dos autos Sei 0013463-38.2021.8.24.0710.

Solicito a gentileza de confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,
Alice Fernandes Ordovás Teichmann
Cartório do Gabinete da Presidência
Tribunal de Justiça de Santa Catarina